

ATA INTERNA Nº 042/2025

LICITAÇÃO Nº 008/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

Às 16:00h (dezesesseis horas) do dia 25 de Abril de 2025, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para análise da proposta de preços da empresa **JE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital de Licitação nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 90008/2024, que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, para execução de cercamento do Parque do Jardim Botânico da cidade de Salvador*. Em conformidade com o item 4.13 do Edital, incisos I e II, a proposta de preços do licitante apresentou valor global do grupo, descrição do objeto com as informações do Termo de Referência, assinado digitalmente pela representante legal da empresa licitante e o responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o que fora solicitado no inciso III do item 4.13 do Edital, a licitante declarou que “DECLARO, para os devidos fins, que, nos preços ofertados, nas planilhas anexas a esta proposta, estão incluídas as despesas com tributos, mão-de-obra, alimentação, transporte de pessoal, utilização de equipamentos e ferramentas, instrumentos e materiais necessários à execução dos serviços objeto da licitação, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, prêmios de seguro e outras despesas de quaisquer natureza que se fizerem indispensáveis à perfeita execução do objeto.” No que tange aos incisos IV, V e VI do item 4.13 do Edital, a licitante informou no seu orçamento analítico que o BDI utilizado era de 24,23%, todavia não foi possível observar a planilha detalhada de BDI, em conformidade com a alínea V do item 4.13 do Edital. A empresa licitante também não apresentou a composição de encargos sociais e composição detalhada de mão de obra de todos os profissionais presentes na Planilha Orçamentária, em conformidade com exigência das alíneas IX e X do item 4.13 do Edital. De acordo com consulta realizada por todos os membros da Equipe de Apoio, a empresa licitante configura como optante do Simples Nacional desde 01 de Janeiro de 2024. Em conformidade com o inciso IX do item 4.13 do edital, a empresa licitante apresentou composição de preços unitários como parte integrante da Proposta de Preços, restando ausente a composição detalhada de mão de obra de todos os profissionais, estando presente tão somente a composição detalhada do engenheiro civil e encarregado geral, em desconformidade da exigência da alínea IX do item 4.13 do Edital. É importante ressaltar que, conforme item 4.16 do Edital, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Encerrada a etapa da negociação, sem o aceite da empresa licitante, foram verificadas as condições de participação do certame e a existência ou não de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Inicialmente, iniciou-se a análise através do SICAF, que demonstra a inidoneidade da empresa licitante. Posteriormente, realizou-se a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao qual foi possível observar que a empresa licitante apresentou sanções em órgãos sancionadores que prestou serviços, estando vigente o impedimento de contratar com a Administração Pública, mais precisamente no âmbito da União. Em consulta realizada junto ao SICAF, não esteve presente nenhuma advertência ou sanção impeditiva no âmbito dos órgãos Municipais. Partindo à análise da proposta de preços, a empresa licitante apresentou a sua proposta de preços com a validade da proposta dentro do que fora estabelecido no Anexo I do Edital, bem como o prazo para início da execução dos serviços dentro do que fora estabelecido em instrumento editalício. Foi realizada a conferência do cálculo de cada

item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários, ao qual foi possível observar que não há preços unitários superiores aos preços estimados pela SEMAN e que os quantitativos estão todos compatíveis com a Planilha Orçamentária estimativa do órgão. No que tange à composição de preços unitários, foi possível observar que a empresa licitante atribuiu o valor total de R\$ 0,00 (zero reais) a alguns materiais da sua planilha de composição de preços unitárias. De igual maneira, não foi possível que a planilha fosse analisada em sua completude, em virtude da ausência da composição detalhada de mão de obra de todos os profissionais envolvidos na planilha orçamentária sintética, assim como a ausência da apresentação do BDI decomposto, bem como da planilha detalhada de encargos sociais estando em desconformidade com as alíneas VII, VIII e IX do item 4.13 do Edital. Por fim, não foram entregues as declarações solicitadas como anexo no Edital solicitadas como anexo do instrumento editalício. Compete destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, se mostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, conseqüentemente, eventual inexecuibilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais. Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona: “Se o particular puder comprovar que a sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 14ªEd, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660). Ademais, como se sabe, o art. 59, §4º imputou um limite de presunção relativa de inexecuibilidade, ao assim dizer: “§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. Isso significa dizer que a empresa que ofertar um desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) se enquadra no requisito objetivo de presunção de inexecuibilidade, ao qual o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TCU nº 803/2024 firmou o entendimento de que a Administração deve realizar as diligências previstas no inciso IV e no §2º do mesmo artigo para garantia de ampla defesa e contraditório ao licitante de comprovar a exequibilidade dos preços propostos. Diante do exposto, a contratada ofereceu proposta de preços com o valor de 57.50% do valor estimado do órgão, isto é, acima do valor enquadrado no artigo 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/21. Assim como o TCU, a Administração entende que a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecuibilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, não devendo tais propostas serem automaticamente consideradas inexecuíveis. Em virtude do exposto, e visando o cumprimento do que preconiza o Acórdão nº 803/2024 do TCU, a Agente de Contratação e sua equipe de Apoio decidem pela solicitação de diligências para comprovação da exequibilidade das propostas, mediante documentação comprobatória das informações referente a apresentação de valor inferior ao mínimo estabelecido no §4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NEUZA LIMA BOMFIM

EQUIPE DE APOIO

RAISSA LIMA MOURA
Membro

LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro

ALISSON ALVES DE SOUZA
Membro

ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR
Membro

LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro